



Jurisprudência da Terceira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 54.522-SP (2005/0145957-9)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Autora: Maria do Carmo Silva Catarino

Advogados: Eduardo Alves Fernandez e outros

Réu: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP

EMENTA

Conflito negativo de competência. Servidora Militar Estadual. Exoneração *ex officio*. Natureza disciplinar do ato administrativo não configurada. Hipótese que não se enquadra na regra do art. 125, § 4º, da Constituição (EC n. 45/2004). Competência da justiça comum.

1. O ato administrativo impugnado no mandado de segurança impetrado por servidor militar estadual, consistente na sua exoneração *ex officio* dos quadros da corporação, não foi fruto de punição disciplinar, mas de acúmulo irregular de cargos públicos (arts. 42, § 1º e 142, 3º, II, da Constituição Federal).

2. Se houve ou não cerceamento de defesa durante a sindicância que apurou a ocorrência de acúmulo de cargos, é questão a ser dirimida na justiça comum estadual, e não na justiça militar, pois a esta compete processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, nos termos do art. 125, § 4º, da CF/1988, na redação conferida pela EC n. 45/2004, o que não se verificou na espécie.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, nos termos do voto da Srª. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJ 30.10.2006

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da 2^a Auditoria Militar Estadual de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 12^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP nos autos de mandado de segurança impetrado por Maria do Carmo Silva Catarino contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, consistente na sua exoneração *ex officio* dos quadros do referido órgão estadual, por acúmulo indevido de cargos públicos.

Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça militar, com fundamento no art. 125, § 4^o, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC n. 45/2004.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois a exoneração da policial militar constitui mero ato administrativo, sem caráter sancionatório disciplinar. Não configura, portanto, hipótese de incidência do mencionado dispositivo constitucional.

Em parecer de fls. 177/180, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): A leitura dos autos revela que a servidora militar impetrou mandado de segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar de São Paulo, que a exonerou *ex officio* da corporação. Ao que consta da inicial, instaurou-se sindicância para apurar eventual acumulação irregular de funções públicas pela impetrante, que, ao final, culminou no seu desligamento. Pretende, portanto, anular o mencionado ato, pois fora praticado em manifesto confronto com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Para se definir o juízo competente para processar e julgar a presente causa é necessário determinar a natureza do ato que destituiu a impetrante dos quadros da Polícia Militar de São Paulo. Evidenciado o cunho eminentemente



administrativo do desligamento, compete à justiça comum estadual examinar a pretensão da policial militar. De outra parte, configurado o caráter disciplinar da exoneração, cabe à justiça especializada militar o julgamento da ação, a teor do art. 125, § 4º, da Constituição (redação conferida pela EC n. 45/2004), que assim dispõe:

“Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

Sobre essa questão, é importante ressaltar que a autoridade militar, no relatório final da sindicância, classificou a conduta da impetrante como transgressão disciplinar, pois ela descumpriu “determinação do Sr. Comandante-Geral através do Boletim Geral n. 100/1998 e, ao ser chamada para optar em escolher entre as duas funções públicas, esquivou-se da opção”.

No entanto, tenho que a destituição da servidora reveste-se de caráter apenas administrativo, não tendo sido fruto de punição disciplinar. Com efeito, no ato impugnado, o Comandante-Geral da Polícia Militar de São Paulo afirma ter havido “o acúmulo da função pública de Professora de Educação Básica I, junto à Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural do Município de Bertioga-SP”, o que, nos termos dos arts. 42, § 1º e 142, 3º, II, da Constituição Federal c.c. os arts. 18, II, e 22 do Decreto-Lei estadual n. 260/1970, enseja a exoneração *ex officio* da policial.

Como se verifica, a razão efetivamente adotada para a exclusão da impetrante dos quadros da corporação militar não foi eventual transgressão disciplinar apurada durante a sindicância, mas o acúmulo de cargos públicos, proibido pela Constituição da República e pela legislação de regência da inatividade dos policiais militares paulistas.

Assim, se de fato ficou configurado cerceamento de defesa durante a sindicância, é questão a ser dirimida pela justiça comum, e não pela auditoria militar, pois a hipótese não se enquadra na regra do art. 125, § 4º, da Carta Federal, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

A controvérsia já passou pelo crivo desta Terceira Seção, que, no julgamento de caso análogo ao presente, pronunciou-se nos seguintes termos:

“Justiça Militar estadual (competência). Ato administrativo (exoneração). Reintegração (pedido).

1. O que compete à Justiça Militar estadual é processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares. (EC n. 45/2004)

2. Não lhe compete, em consequência, ação contra ato administrativo, na qual se alega achar-se a exoneração em estágio probatório viciada por ilegalidade e abusividade, e na qual, também em consequência, pleiteia-se reintegração.

3. Conflito conhecido, declarada a competência do suscitado.” (CC n. 54.553-SP, Relator Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, DJ 06.02.2006)

Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo, em ordem a reconhecer a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, ora suscitado, para processar e julgar o mandado de segurança em tela.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 56.102-SP (2005/0176455-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Autor: Justiça Pública

Réus: João Tarcísio Moura e Valmir Ribeiro dos Santos

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas-SJ-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar-Jundiaí-SP

EMENTA

Conflito negativo de competência. Furto e receptação. Bens tombados por Estado-membro. Barras de trilho da ferrovia Perus Pirapora. Competência da Justiça Estadual.

1. Se os bens foram tombados por Estado-membro, em regra, possuem somente relevância regional, não ensejando a competência da Justiça Federal.

2. Competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar — Jundiaí-SP, nos termos do voto da Srª. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 23.10.2006

RELATÓRIO

A Srª. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da da 1ª Vara de Campinas-SJ-SP em face de Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar-Jundiaí-SP.

Extrai-se dos autos que João Tarcísio Moura e Valmir Ribeiro dos Santos foram denunciados, perante a Justiça Comum Estadual, acusados, respectivamente, de furto qualificado e receptação. Segundo a exordial acusatória, João Tarcísio Moura, juntamente com outros co-réus não identificados, teria subtraído trilhos da ferrovia Perus Pirapora e vendido as barras furtadas para um ferro velho pertencente a Valmir Ribeiro dos Santos.

Ao receber os autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar — Jundiaí-SP declinou da competência para a Justiça Federal, por entender que o delito foi cometido contra patrimônio da União. (Fl. 88)

Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas-SJ-SP suscitou o presente conflito, aduzindo que “os objetos subtraídos não pertencem à União, conforme demonstra o documento de fls. 47/57, qual seja, o instrumento particular de instituição de comodato firmado em 27 de novembro de 2001, entre a Ferrovia Perus Pirapora Ltda e a Instituição de Ferrovias e Preservação do Patrimônio Cultural, associação civil, tendo como interveniente-anuente a Secretaria do Estado da Cultura, representado pelo Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, e ainda, assistida pelo CONDEPHAAT — Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo.” (Fl. 93)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/101 pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado:

“Conflito de competência. Crime furto e receptação. Ausência de lesão a interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Parecer pela competência do Juízo Estadual.” (Fl. 98)

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Cumpre esclarecer que o propósito do tombamento é a preservação do bem de valor histórico, cultural, artístico, paisagístico ou bibliográfico. O objeto tombado pode sofrer uma série de ações para que não seja destruído ou descaracterizado, mas não se transfere a propriedade do bem. Consoante a Constituição Federal de 1988, todas as Pessoas Jurídicas de Direito Público possuem competência para tombam um determinado bem, devendo-se verificar se a importância é nacional, regional ou apenas local. Como bem explica a especialista Sônia Rabello de Castro, *in verbis*:

“Se os três entes políticos têm competência executiva concorrente para tombam, qual seria o limite desta competência? Parece-nos que, neste caso, a competência executiva concorrente impõe a necessidade de se avaliar o grau de interesse; isto significa que a União terá competência para proteger bens que tiverem importância nacional; os Estados, bens que tiverem significado regional; e os Municípios, aqueles bens de interesse local. É evidente que, tendo um bem importância nacional, sua importância regional, ou local é quase que, automaticamente, decorrente. (...) Há bens que têm importância exclusivamente regional ou local; nesta última hipótese, apenas o Estado, ou Município terá interesse jurídico em protegê-los; um bem de importância regional será protegido pelo Estado-membro, refugindo à União o interesse da proteção.” (*in O Estado na Preservação de Bens Culturais: o tombamento*. Editora Renovar, 1991, Rio de Janeiro, p. 21)

No caso em apreço, os bens em análise são os trilhos da Ferrovia Perus Pirapora Ltda, que foram subtraídos e receptados. Ressalte-se que a Estrada de Ferro Perus Pirapora foi tombada pelo Estado de São Paulo, com o intuito de sua preservação, sendo regulamentada pela Resolução SC n. 56, de 13.12.2000, publicada na Seção I, São Paulo, DOE de 14 de dezembro de 2000. (Fl. 74)

Ressalte-se, ainda, que Ferrovia Perus Pirapora Ltda, representada pelo sócio-gerente Antônio João Abdalla Filho, firmou contrato de comodato com o Instituto de Ferrovias e Preservação do Patrimônio Cultural — IFPP, associação civil sem fins lucrativos, e como interveniente-anuente a Secretaria de Estado da Cultura, órgão da administração direta do Governo do Estado de São Paulo, objetivando a revitalização e exploração econômica de projeto cultural e/ou turístico a ser implementado com base no acervo tombado.

Evidencia-se, portanto, que a importância do bem tombado restringe-se ao interesse do Estado de São Paulo. Aliás, inexistente intervenção do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN ou qualquer outro órgão federal.



Dessa forma, se observa que os bens subtraídos não pertencem à União, entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações, *ex vi* do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a ensejar a competência da Justiça Federal.

De outro lado, a área, em que se encontravam os trilhos furtados, é de propriedade do Consórcio Chohfi Abdalla, conforme certidão do imóvel com Averbação n. 2/27137 (fls. 67/72), sendo que a conservação, administração e a responsabilidade da ferrovia estão sob o encargo do Instituto de Ferrovias e Preservação do Patrimônio Cultural — IFPP.

Nesse contexto, evidencia-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente querela.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar — Jundiaí-SP.

É o voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.467-DF (2005/0030713-3)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima
Impetrante: Benedito Vieira do Nascimento
Advogado: Sérgio Maciel Freitas
Impetrado: Ministro de Estado da Justiça

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Declaração dessa condição tanto judicialmente quanto pela Comissão de Anistia. Regime jurídico. Direito de escolha. Arts. 16 e 19 da Lei n. 10.559/2002. Segurança concedida.

1. Constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição tanto judicialmente quanto pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei n. 10.559/2002.

2. Hipótese em que o impetrante pretende manter-se no Regime Jurídico do Militar, conforme decisão judicial, e não no da Lei

n. 10.559/2002, sendo que em ambos os casos restaram-lhe assegurados proventos correspondentes à graduação de Suboficial com proventos de Segundo-Tenente.

3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator a Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 18.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Vieira do Nascimento em desfavor do Ministro de Estado da Justiça, no qual busca ver garantido o direito líquido e certo de permanecer no regime jurídico dos militares, conforme decisão judicial que lhe reconheceu a condição de anistiado político.

O impetrante narra que foi declarado anistiado político em 2002 por acórdão — transitado em julgado — proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Apelação Cível n. 96.02.08362-0-RJ, o qual lhe assegurou a transferência para inatividade na graduação de Suboficial com os proventos de Segundo-Tenente.

Relata que, ante a superveniência da Lei n. 10.559/2002, pleiteou administrativamente, perante a Comissão de Anistia, “sua declaração de anistiado político para efeito do gozo de isenção de descontos obrigatórios do Imposto de Renda na fonte e o da pensão militar, requerendo, ainda, a promoção ao posto de Capitão-de-Fragata com os proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra do corpo Auxiliar da Armada.” (Fl. 3)

Argumenta que também impetrou mandado de segurança, em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual foi concedida a segurança



para isentá-lo dos descontos obrigatórios acima referidos. Comunicou tal decisão judicial à Comissão de Anistia, declinando desta parte do pedido.

Segue afirmando que, não obstante o requerimento de promoção, a autoridade impetrada declarou-o anistiado político assegurando-lhe a mesma graduação concedida pelo Poder Judiciário, bem como o enquadramento no regime jurídico de anistiado político da Lei n. 10.559/2002, muito embora o regime jurídico de militar, no qual se encontrava, seja mais vantajoso. Alega que interpôs recurso administrativo. Todavia, a autoridade impetrada tão-somente emitiu o aviso, omitindo-se quanto à apreciação de seu recurso.

Defende que a modificação de regime jurídico contraria o disposto no art. 16 da Lei n. 10.559/2002, que faculta ao anistiado político a opção mais favorável quanto aos pagamentos e benefícios.

Em decisão de fls. 55/56, indeferi o pedido de liminar, abrindo prazo para que a autoridade impetrada prestasse as informações necessárias à instrução do processo.

O Ministro de Estado da Justiça prestou informações. Argumenta que enviou o aviso ao Ministério de Estado da Defesa em decorrência da publicação da Portaria n. 3.664, de 14.12.2004, que reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, oportunidade na qual lhe foram asseguradas promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente e reparação econômica em prestação correspondente.

Aduz que o pleito do impetrante em alcançar as promoções ao posto de Capitão-de-Fragata com proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra tornou-se prejudicado, tendo em vista o entendimento adotado de forma reiterada pela Comissão de Anistia. Informa, ainda, ser incabível a alegação de prejuízo por ter sido enquadrado no regime de anistiado político, porquanto é facultado ao beneficiário da anistia optar pela situação que lhe for mais favorável. (Fls. 59/69)

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, “opina pela concessão parcial da segurança para que seja apreciado o recurso administrativo interposto no prazo de 30 (trinta) dias, em analogia ao art. 59, § 1º da Lei n. 9.784/1999, bem como seja determinada a suspensão do Aviso Ministerial até a apreciação do apelo.” (Fls. 74/75)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Para melhor exame do *mandamus*, esclareço que o impetrante foi declarado anistiado político por acórdão

transitado em julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, com fundamento na Emenda Constitucional n. 26/1985 e no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, determinou sua reintegração aos Quadros da Marinha do Brasil, na graduação de Suboficial com os proventos de Segundo-Tenente, assim como sua transferência para a reserva remunerada.

Diante da superveniência da Lei n. 10.559/2002, pleiteou perante a Comissão de Anistia: a) isenção da carga tributária; b) promoção ao posto de Capitão-de-Fragata com os proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

Nesse intervalo, impetrou mandado de segurança pleiteando a isenção tributária, o qual foi deferido pela Justiça Federal. Comunicou tal decisão judicial à Comissão de Anistia, declinando desta parte do pedido.

Sobreveio a decisão da Comissão de Anistia, declarando o impetrante anistiado político e assegurando-lhe as mesmas promoções à graduação de Suboficial com os proventos de Segundo-Tenente, tal como já reconhecido judicialmente. Não obstante a interposição de recurso hierárquico (fls. 41/42), a autoridade impetrada editou a Portaria n. 3.664, de 14.12.2004, ratificando a decisão da Comissão de Anistia.

O impetrante discorre, no presente *mandamus*, sobre a promoção ao posto de Capitão-de-Fragata com os proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, que pleiteou na esfera administrativa, e sobre eventual ato omissivo da autoridade impetrada no tocante à apreciação de seu recurso hierárquico. No entanto, requer a segurança tão-somente para afastar-se do regime jurídico previsto na Lei n. 10.559/2002 e permanecer no regime jurídico dos militares, conforme reconhecido judicialmente, porquanto seria mais vantajoso.

Dispõe a Lei n. 10.559/2002:

“Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

(...)

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.



Observe-se que o art. 16 da Lei n. 10.559/2002 expressamente impede a acumulação de pagamentos, benefícios ou indenizações. Todavia, ressalva ao anistiado político a opção mais favorável.

A faculdade que a lei confere é destinada ao anistiado político. Tem-se, por conseguinte, que a opção mais favorável deve ser conferida do ponto de vista do beneficiado. Ele é quem, havendo oportunidade de escolha, decide qual dos regimes será submetido.

Por conseguinte, constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição tanto judicialmente quanto pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei n. 10.559/2002.

É oportuno registrar que a Lei n. 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, estabelece um regime próprio a quem, com base nela, for declarado anistiado político. Ao beneficiado, no caso de militar, será paga, pelo Ministro da Defesa, uma reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a reintegração ou a promoção na inatividade, nos termos dos arts. 1º e 18 do referido diploma legal.

Assim, a situação jurídica daqueles que foram declarados anistiados políticos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça mostra-se distinta da relativa ao impetrante, ao qual foi assegurado o pagamento de proventos pagos diretamente pela Marinha do Brasil, como se nunca houvesse sido afastado do serviço ativo.

Em outras palavras, ele não auferiu reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, mas proventos, por ter sido transferido para a reserva remunerada (documentos de fls. 19/22). Além disso, goza, sem restrições, de todos os benefícios e vantagens conferidas aos militares da reserva (fls. 24/25) e, assim, pretende permanecer no regime jurídico dos militares.

Ante o exposto, concedo a segurança para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo de permanecer no regime jurídico dos militares, tal como reconhecido judicialmente. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105-STJ.

É o voto.